

SESSÕES DO PLENÁRIO

12ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 13 de agosto de 2024.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 17h14, no relatório de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Lucinha do MST, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelino Galo, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Patrick Lopes, Pedro Tavares, Penalva, Radiovaldo Costa, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosenberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (56)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária para votação, em segundo turno, do projeto de Irmã Dulce e do projeto do Ministério Público.

Não há Pequeno Expediente.

Não há Grande Expediente.

Por acordo, não haverá o Horário das Representações Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Em votação, em segundo turno, o (lê) “*Projeto de Lei nº 25.452/2024, de autoria do Ministério Público do Estado da Bahia, que ‘altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, que reestrutura os quadros de pessoal, cargos em comissão e funções de confiança do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.’*”

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em segundo turno o **Projeto de Lei nº 25.452/2024, com o voto contrário do Psol.**

PROJETO DE LEI Nº 25.452/2024

Altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, reestrutura os quadros de Pessoal, Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia, constante da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, mediante a criação de 181 (cento e oitenta e um) cargos de Assistente Técnico-Administrativos.

§ 1º - Aplica-se quanto aos requisitos de investidura, seleção, provimento e lotação dos cargos criados pelo caput, o disposto na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - O Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia, constante da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Fica alterado o Quadro de Cargos em Comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, constante da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, conforme especifica:

I – Ficam extintos 13 (treze) cargos Oficial Administrativo III, símbolo CMP-1;

II – Ficam extintos 2 (dois) cargos Coordenador Administrativo II e 2 (dois) cargos Oficial Administrativo I, ambos de símbolo CMP-3;

III - Ficam extintos 13 (treze) cargos Gerente Administrativo Regional, 2 (dois) cargos Gerente, 2 (dois) cargos Coordenador Administrativo I, 1 (um) cargo Assessor Técnico, 1 (um) cargo Assessor de Comunicação Social II e 1 (um) cargo Assessor Administrativo, todos símbolo CMP-4.

IV – Ficam criados 500 (quinhentos) cargos Assessor Jurídico de Promotor de Justiça, símbolo CMP-2;

V – Ficam transformados 24 (vinte e quatro) cargos Coordenador Administrativo III, símbolo CMP-2, em 24 (vinte e quatro) novos cargos Assessor Jurídico de Promotor de Justiça, símbolo CMP-2;

VI - Fica transformado o cargo Assessor Técnico-Jurídico, símbolo CMP-5, no cargo Assessor Jurídico, símbolo CMP-5.

Art. 3º - Ficam parcialmente alteradas as nomenclaturas dos cargos constantes do Quadro de Cargos em Comissão do Ministério Público do Estado da Bahia,

previsto na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações decorrentes do art. 2º, passando a vigorar em conformidade com o Anexo II desta Lei, conforme especifica:

I – Os cargos em comissão Oficial Administrativo III, símbolo CMP-1, passam à nomenclatura Assessor Administrativo I, símbolo CMP-1;

II – Os cargos em comissão Coordenador Administrativo III e Oficial Administrativo II, símbolo CMP-2, passam à nomenclatura Assessor Administrativo II, símbolo CMP-2;

III – Os cargos em comissão Coordenador Administrativo II e Oficial Administrativo I, símbolo CMP-3, passam à nomenclatura Gestor Administrativo III, símbolo CMP-3;

IV – Os cargos em comissão Assessor Administrativo e Assessor Técnico, símbolo CMP-4, passam à nomenclatura Assessor Administrativo IV, símbolo CMP-4;

V – Os cargos em comissão Coordenador Administrativo I, Gerente Administrativo Regional e Gerente, símbolo CMP-4, passam à nomenclatura Gestor Administrativo IV, símbolo CMP-4;

VI - O cargo em comissão Assessor Técnico de Inteligência II, símbolo CMP-4, passa à nomenclatura Assessor Técnico de Inteligência IV, símbolo CMP-4;

VII - O cargo em comissão Assessor Técnico de Inteligência I, símbolo CMP-5, passa à nomenclatura Assessor Técnico de Inteligência V, símbolo CMP-5;

VIII – Os cargos em comissão Assessor Jurídico, símbolo CMP-5, passam à nomenclatura Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, símbolo CMP-5;

IX - O cargo em comissão Assessor de Comunicação Social I, símbolo CMP-5, passa à nomenclatura Gestor de Comunicação Social, símbolo CMP-5;

X - Os cargos em comissão Coordenador Técnico, símbolo CMP-5, passam à nomenclatura Gestor Administrativo V, símbolo CMP-5.

§ 1º - Aplica-se quanto aos requisitos de investidura, provimento e lotação dos cargos em comissão o disposto na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Os servidores investidos nos cargos em comissão extintos pelo art. 2º, incisos I, II e III, desta Lei, serão exonerados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º - As mudanças de nomenclaturas dos cargos constantes do Quadro de Cargos em Comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, sem modificação dos respectivos símbolos, não implicam a exoneração dos servidores investidos nos respectivos cargos, mantendo-se inalterado o vínculo, especialmente para o exercício de direitos e vantagens subordinados à condição de continuidade, inclusive de natureza funcional e previdenciária.

Art. 4º - Fica alterado o Quadro de Funções de Confiança do Ministério Público do Estado da Bahia, constante da Lei nº 8.966 de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei, conforme especifica:

§ 1º - Ficam alterados os símbolos das Funções de Confiança FMP-2, que passam ao símbolo FMP-3.

§ 2º - As nomenclaturas das Funções de Confiança Assistente de Auditoria Interna I, Assistente de Gestão I e Assistente de Segurança Institucional I, símbolo FMP-3, passam às nomenclaturas Assistente de Auditoria Interna III, Assistente de Gestão III e Assistente de Segurança Institucional III, símbolo FMP-3, respectivamente.

§ 3º - Ficam criadas 20 (vinte) Funções de Confiança Assistente de Gestão III, símbolo FMP-3.

§ 4º - Ficam alterados os símbolos das Funções de Confiança FMP-1, que passam ao símbolo FMP-2.

§ 5º - Ficam criadas 4 (quatro) Funções de Confiança Assistente de Gestão II, símbolo FMP-2.

§ 6º - Ficam criadas 13 (treze) Funções de Confiança Assistente de Gestão I, símbolo FMP-1.

§ 7º - As mudanças de nomenclaturas das Funções de Confiança, que constam do Quadro de Funções de Confiança do Ministério Público do Estado da Bahia, Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, não implica a automática revogação das designações dos servidores investidos, mantendo-se a continuidade do vínculo, especialmente para o exercício de direitos e vantagens subordinados à condição de continuidade, inclusive de natureza funcional e previdenciária.

§ 8º - Os vencimentos das Funções de Confiança símbolos FMP-3 e FMP-2 corresponderão aos valores vigentes para as funções de símbolos que vieram a substituir, na forma dos §§ 1º e 4º do art. 5º desta Lei.

§ 9º - Os vencimentos das Funções de Confiança Assistente de Gestão I, símbolo FMP-1, corresponderá a R\$ 1.578,50 (mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Art. 5º - Fica alterado o Quadro Geral do Ministério Público, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e suas alterações, mediante a criação de 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto, com vigência a partir de 1º de julho de 2025.

Art. 6º - A partir de 1º de julho de 2025, o Quadro dos Cargos em Comissão do Ministério Público do Estado da Bahia previsto na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, ficará alterado mediante a transformação de 30 (trinta) cargos comissão Assessor Administrativo II, símbolo CMP-2, em 30 (trinta) cargos em comissão Assessor Jurídico de Promotor de Justiça, símbolo CMP-2.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça publicará os atos administrativos referentes às exonerações decorrentes das transformações no Quadro dos Cargos em Comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, previsto na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e previstas no caput deste artigo, na data de sua entrada em vigor.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal, o Quadro dos Cargos em Comissão e o Quadro das Funções de Confiança do Ministério Público do Estado da Bahia, previstos na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003,

passam a vigorar, respectivamente, em conformidade com o disposto nos Anexos I, V e V desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº14.044, de 27 de dezembro de 2018, e nº 14.168, de 26 de setembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo e último é o (lê) “*Projeto de Lei nº 25.330/2024, que ‘institui o dia 13 de agosto como o Dia de Santa Dulce dos Pobres no Estado da Bahia’.*”

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado por unanimidade em segundo turno o **Projeto de Lei nº 25.330/2024**.

PROJETO DE LEI Nº 25.330/2024

Institui o dia 13 de agosto como Dia da Santa Dulce dos Pobres no Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Santa Dulce dos Pobres, no Estado da Bahia, a ser comemorado todos os anos no dia 13 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Binho Galinha, Felipe Duarte, Jurailton Santos, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira (justificada), Pancadinha e Robinho. (07)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.